

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001580/2009

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/06/2009

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025577/2009

NÚMERO DO PROCESSO: 46245.001971/2009-41

DATA DO PROTOCOLO: 25/06/2009

SIN DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD DE J DE FORA, CNPJ n. 20.453.494/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO, CPF n. 077.669.556-87 e por seu Tesoureiro, Sr(a). JOSE DAVID MENDES, CPF n. 235.160.546-20;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS J FORA, CNPJ n. 21.176.821/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO DE ASSIS, CPF n. 003.624.336-15 e por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOSE HERCULANO DA CRUZ FILHO, CPF n. 080.927.296-20;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Todas as empresas (pessoas jurídicas ou firmas individuais) integrantes da categoria de transportes rodoviários de carga e similares, bem como, aquelas empresas que pertencerem a qualquer outra categoria econômica ou qualquer outro Sindicato profissional, porém, tenham motoristas como empregado (visto que são definidos como “categoria profissional diferenciada”), e que exerçam atividades empresariais no município de Juiz de Fora/MG, serão regidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com abrangência territorial em Juiz de Fora/MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO LEGAL

Caso a presente CCT seja firmada após o mês de maio/09, o pagamento dos salários referentes ao mês de abril/09 (que se fará no início de maio/09), não poderá ser menor que o salário mínimo legal – R\$465,00, face ao reajuste governamental aplicado sobre o mesmo.

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTOS DE REAJUSTE SALARIAL COMPENSAÇÃO DE ÍNDICE

Poderá ser compensado qualquer índice de reajuste ou antecipação concedida pelas empresas, realizadas através de Acordos Coletivos, adendos ou aditivos firmados com o Sindicato da classe profissional, ou decorrentes de Lei, que sejam efetuados no salário dos empregados, a partir do mês de maio/09, desde que este índice se refira única e exclusivamente a adiantamento por conta de reajuste salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a data de depósito e registro desta CCT junto à DRT/JF extrapole o mês de maio/09, e forem apuradas diferenças mensais nos valores dos salários que devam ser pagos aos empregados ao se aplicar o índice estipulado no caput da cláusula REAJUSTE SALARIAL, PISO SALARIAIS E ABONO (observando-se o piso da cláusula 3.4), estas diferenças serão pagas, na sua totalidade e de uma única vez, juntamente com o primeiro salário pago “devidamente corrigido”, sem exceção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de 1º de Maio de 2009, nenhum empregado com as funções abaixo discriminadas, poderá receber importância inferior aos pisos aqui determinados:

- a) Mot. de Bi-Trem/ Tri- Trem 7 a 9 eixos/ Rodotrem R\$1.064,79
- b) Motorista de Carreta R\$ 967,99
- c) Motorista de Viagem R\$ 751,63
- d) Motorista de Aut., Utilitários e Motociclistas R\$ 657,63
- e) Motorista de Apanha e entrega, Manobreiro R\$ 657,63
- f) Conferente R\$ 595,03
- g) Ajudante de caminhão R\$ 501,10
- h) Auxiliar de Escritório R\$ 501,10
- i) Operador/Motorista de Carregadeira R\$ 751,63
- j) Operador/Motorista de Empilhadeira R\$ 751,63
- k) Operador/Motorista de Draga R\$ 967,99
- l) Mecânico R\$ 715,65
- m) Motorista de caminhão Munk R\$ 967,99
- n) Mot. de Cam. Munk leve(até PBTC 15 toneladas) R\$ 657,63
- o) Motorista de Guincho R\$ 967,99

p) Mot. de guincho leve (até PBTC 15 toneladas) R\$ 657,63

q) Motorista de betoneira R\$ 967,99

r) Faxineira - Serviços Gerais R\$ 466,00

PARÁFRAGO TERCEIRO: Para qualquer outra função, que não esteja discriminada no item 3.4 supra, o seu piso de ingresso será igual aquele que foi estipulado para a função de Ajudante de caminhão.

PARÁGRAFO QUARTO: Empregado que receber salário base com valor acima de R\$1.000,00 (Hum mil reais), poderá optar pela livre negociação.

CLÁUSULA QUINTA - DEFINIÇÃO

Os pisos salariais convencionados acima se entendem apenas pela parte fixa do salário do empregado, ou seja, pelas horas normais trabalhadas, não se confundindo com a remuneração e não se permitindo, para composição do mesmo, a soma dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Penosidade, Adicional Noturno, Horas Extras, Comissões, Prêmios, Abonos, Diárias, ou qualquer outra parcela de cunho remuneratório.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL, PISOS SALARIAIS E ABONO

Todas as empresas integrantes da categoria de transportes rodoviários de carga e similares e as demais incluídas na competência da presente Convenção Coletiva de Trabalho (de acordo com a cláusula 1ª), reajustarão os salários de todos os seus empregados a partir de 1º de Maio de 2009, no percentual de 6,0 % (seis por cento) aplicados sobre os salários nominais recebidos no início do mês de maio de 2009, sem adicionais, independente da função exercida.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os pagamentos dos salários deverão ocorrer até o quinto dia útil do mês, impreterivelmente, de acordo com a CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas fornecerão a seus empregados envelopes de pagamento ou recibos, com a discriminação das parcelas pagas, destacando-se o valor do FGTS correspondente, as horas extras realizadas e todos os adicionais, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do adiantamento de salário será no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do salário bruto do empregado (somado os adicionais) e será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, o qual será descontado na folha ou recibo salarial do mês correspondente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O adiantamento de salário é obrigatório, salvo quando o empregado informar seu desinteresse, por escrito, ao empregador. A recusa do empregado em receber o

referido adiantamento, pode ser revista a qualquer tempo pelo mesmo, cuja decisão obrigará o empregador, doravante, a fornecer o valor pertinente.

PARÁGRAFO QUARTO: O adiantamento de salário (nos moldes desta cláusula) não se aplica às empresas que concederem o adiantamento semanal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO

Nenhum desconto será efetuado nos salários dos empregados, exceto aqueles previstos em lei ou autorizados em assembléia da categoria realizada pelo Sindicato da classe profissional.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições, de caráter eventual ou não, será pago ao substituto o mesmo salário do substituído, com todas as vantagens inerentes à função, a partir da data da substituição e enquanto esta durar.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

O dia 25 de Julho será reconhecido como "DIA DO MOTORISTA" e será considerado dia normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LICENÇAS ESPECIAIS

As empresas concederão aos motoristas licenças remunerada para troca de sua carteira de habilitação pelo número de dias ou horas que se fizerem necessárias, sendo que a referida licença se dará dentro de 30 (trinta) dias antes do dia de vencimento da CNH do empregado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

A remuneração dos serviços extraordinários será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as 02 (duas) primeiras horas, e, de 100% (cem por cento), para as demais horas excedentes e consecutivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o empregado administrativo ou qualquer outro que somente exerça suas funções dentro das instalações físicas da empresa, laborar por mais de 02 (duas) horas extraordinárias, a empresa estará obrigada a fornecer à este empregado neste dia um

lanche gratuito (composto de no mínimo: café com leite e pão com manteiga) ou assegurar o seu pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver realização de horas extraordinárias será observado os ditames do art. 66 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a realização de BANCO DE HORAS.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do pagamento de horas extraordinárias.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

A empresa que se negar ao pagamento do adicional de insalubridade pedido pelo empregado ou mesmo por sua Entidade Sindical Profissional, do qual, por perícia ou outros meios de prova, for feita a constatação, deverá reembolsar o empregado integralmente, do montante devido retroativamente (conforme art. 192 da CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas manterão os locais onde sejam exercidas atividades insalubres em condições adequadas para o desempenho das funções de seus empregados.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese de transferência do empregado observar-se-á o disposto no art. 469 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Será devido o pagamento no valor do último salário do empregado, na hipótese de dispensa sem justa causa, ocorrida no período de 30 (trinta) dias antecedente a data-base de reajuste da categoria, conforme dispõe a Lei 7.238/84, em seu artigo 9º.

PARÁGRAFO ÚNICO: O período do aviso-prévio, mesmo indenizado, contar-se-á para efeito de percepção da indenização adicional prevista no artigo 9º, *caput*, da Lei 7.238/84.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente e gratuitamente, a partir de maio/2009, a todos os empregados em atividade (incluindo as férias), dentro dos critérios estabelecidos pela Lei 6321/76 e pelo Dec. nº 5, de 14 de janeiro de 1991 (que regula o programa de alimentação do

trabalhador – PAT), até o dia 20 de cada mês, uma cesta básica ou cartão de alimentação que possa ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, obedecendo o valor mínimo de R\$ 96,46 (noventa e seis reais) para cada um.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A opção entre CESTA BÁSICA ou CARTÃO ALIMENTAÇÃO será única e exclusiva dos empregados, devendo ser feita uma reunião pelos mesmos, para a devida votação, prevalecendo a opção da maioria, que deverá ser informada ao representante da empresa.

a) Se os empregados optarem pela Cesta básica, a composição desta cesta (os itens, quantidade, qualidade, tipo, marca, etc.), será realizada, obrigatoriamente, por um representante dos empregados em conjunto com outro representante do empregador, até o valor mínimo determinado nesta cláusula.

b) Se os empregados optarem pelo Cartão Alimentação, no valor mínimo estipulado nesta cláusula, o empregador pode ainda, por sua livre e espontânea vontade, conceder além deste Cartão, uma Cesta básica (não importando neste caso, seu conteúdo e o respectivo valor, e a escolha dessa cesta ficará a critério do empregador).

c) A qualquer tempo, as opções acima, poderão ser revistas pelos empregados e informadas por escrito ao empregador, que deverá no mês subsequente obedecer a nova escolha (CESTA BÁSICA ou CARTÃO ALIMENTAÇÃO), respeitando os valores mínimos determinados no caput deste item.

d) As empresas enviarão para a Entidade Sindical representativa dos empregados, todos os meses impreterivelmente, cópia de Fatura ou de Nota Fiscal de compra das CESTAS BÁSICAS ou dos CARTÕES ALIMENTAÇÃO, até o último dia do mês em curso, devendo, os mesmos, serem adquiridos de empresas idôneas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os benefícios previstos nesta cláusula, não se constituem em item de remuneração ao empregado para quaisquer efeitos legais, não tendo pois, natureza salarial, desde que este benefício seja concedido dentro das disposições do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6321/76(PAT).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício estipulado nesta cláusula é devido a todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento, devidamente definidos na cláusula 1ª desta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LANCHE

Todas as empresas fornecerão no início da jornada de trabalho, gratuitamente, em todos os dias trabalhados, um lanche para todos os seus empregados, composto de no mínimo: café com leite e pão com manteiga.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-TRANSPORTE

A empresa fornecerá os vales-transporte até o dia 05 (cinco) do mês, a todos os empregados que necessitarem de transporte coletivo para se deslocarem para o local de trabalho, conforme Lei nº 7.619/87 e Dec. nº 95.247/87.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os vales-transporte fornecidos pela Empresa cobrirão todos os deslocamentos do empregado (dentro do mês), tantos quantos forem necessários para a ida e vinda do local de trabalho à sua residência.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão no prazo máximo de 30 dias, contados da entrada em vigor desta CCT, em favor de seus empregados um seguro de vida, em grupo ou individual, para a hipótese de morte decorrente de acidente de trabalho no valor equivalente a 10(dez) vezes o salário “De Motorista de Carreta”.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de morte do empregado, independente da causa: natural ou acidental, o beneficiário (comprovado pelo INSS) receberá pelo período de 03(três) meses, uma cesta básica mensal no valor de R\$96,46(noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), a ser fornecida pelo empregador, até o dia 20, começando no mês posterior ao óbito.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIÁRIA DE VIAGEM

As empresas pagarão a título de diária, quando em serviço que exceda o raio de 30 (trinta) km do município sede da mesma ou da filial onde o empregado foi contratado, o valor equivalente à R\$12,00 (doze reais), para cada evento, em pecúnia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A diária de viagem compõe-se de três eventos distintos (almoço, jantar e pernoite), os quais deverão ser entregues ao empregado antecipadamente, ou seja, antes da jornada de trabalho prevista para ser executada (diariamente ou semanalmente), ficando certo que se o trabalho exceder às 20:00h., o empregado fará jus ao evento jantar e da mesma forma só receberá o valor correspondente ao pernoite, desde que seja necessário pernoitar fora de sua residência, em função do trabalho

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recebimento dos valores fixados para cada evento não obriga o empregado à prestação de contas, ou seja, o empregado não está obrigado à apresentação de nenhum recibo ou nota fiscal referentes aos respectivos valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será devida também, diária nos mesmos valores e nos mesmos moldes, para os empregados que estiverem em serviço nas cidades de: *Matias Barbosa, Ewbank da Câmara, Coronel Pacheco e respectivas adjacências*, somente quando necessitarem de refeições ou pernoites.

PARÁGRAFO QUARTO: Para o empregado que perceba “diária de viagem”, para repouso noturno, não será considerado como tempo à disposição do empregador (na forma do art. 4º da CLT), o interregno de tempo em que este estiver dormindo.

PARÁGRAFO QUINTO: Por se tratar de obrigação inerente ao próprio contrato de trabalho, a permanência do empregado da “categoria de motorista” fora da sede do domicílio ou da residência, no tocante ao “tempo de repouso” do mesmo, nas acomodações fornecidas pelo empregador (alojamentos ou hotéis destinados a repouso), ou naquelas escolhidas pelo próprio empregado, não se traduz como tempo a disposição do empregador, não sendo devida, por conseguinte, estas horas como extraordinárias.

PARÁGRAFO SEXTO: Também, por se tratar de obrigação inerente ao próprio contrato de trabalho, não se traduz como tempo a disposição do empregador, os períodos de descanso e/ou alimentação do empregado da “categoria de motorista”, não podendo, portanto, ser computado na jornada de trabalho deste.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADMISSÃO E AVISO PRÉVIO

As empresas fornecerão aos empregados, no ato da admissão, cópia do contrato individual de trabalho firmado, exceto, se as condições pactuadas (ex: dia e horário de turnos, folgas, etc.) estiverem expressas na Carteira de Trabalho do empregado, e, quando da rescisão deste contrato, entregar-se-á ao empregado uma via de idêntico teor do Aviso Prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao ser despedido, e o empregado se recusar a assinar o respectivo Aviso Prévio, o empregador poderá enviar para a Entidade Sindical representante do empregado uma cópia do mesmo, devidamente preenchido, somente até o dia posterior ao ocorrido, a fim de resguardar direitos.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO.

As advertências e suspensões só terão eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas que exigirem “carta de apresentação” por ocasião da admissão ficarão obrigadas ao fornecimento deste mesmo documento ao empregado, quando houver dispensa “sem justa causa”.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de justa causa ou falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo no aviso os alegados motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

Todas as rescisões de contrato de trabalho de empregado que tenham 01 (um) ano ou mais de serviço serão, obrigatoriamente, homologadas na Entidade Sindical representativa do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efetuar as homologações das rescisões dos contratos de trabalho, previstas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, as empresas apresentarão, no ato da respectiva homologação, as certidões de geral quitação do ano anterior à rescisão com as Entidades Sindicais representativas dos empregados e dos patrões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÉRIA OU SOLIDÁRIA

As relações comerciais havidas entre os proprietários de veículos de carga (carreiros autônomos), que se agregarem a uma empresa de transportes, para realizar com seu veículo operações de transporte de cargas em viagens municipais, intermunicipais, interestaduais ou internacionais, serão regidas pelas disposições contidas na Lei 11.442/07.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EPI / PRIMEIROS SOCORROS / REMOÇÃO DE ADIDENTADO

As empresas darão instruções aos empregados admitidos sobre o uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual), e quanto aos riscos das atividades a serem exercidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas fornecerão aos seus empregados todo EPI, sem ônus algum para estes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas manterão nas garagens, nas oficinas ou nos pátios e pontos de controle, em local de fácil acesso e à disposição dos empregados, todo material necessário à prestação de primeiros socorros em caso de acidente ou mesmo de mal súbito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas garantirão remoção do empregado acidentado ou acometido de mal súbito no local de trabalho, da forma mais rápida e eficiente, para os estabelecimentos hospitalares.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado acidentado no trabalho é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a contar da data de cessação do auxílio-doença acidentário, de acordo com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou doença profissional que resulte redução da capacidade laborativa, será assegurada readaptação compatível ao seu estado físico e psicológico, sem prejuízo da remuneração antes percebida e das demais conquistas desta Convenção Coletiva do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o empregado sofrer prejuízo pelo não recebimento dos benefícios previdenciários em razão da empresa não ter expedido a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) dentro do prazo legal, esta será obrigada a indenizar o empregado do prejuízo material sofrido.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Ao empregado que faltar 12 (doze) meses para a aposentadoria e que tenha no mínimo 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, será assegurada garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa, ou encerramento das atividades da empresa. O empregado fica obrigado a comprovar documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para a concessão desse benefício, ficando também na obrigação de cientificar de forma escrita, seu empregador desta condição, sob pena de perda desta garantia.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES

Os motoristas somente serão responsáveis pelas cargas transportadas, se os mesmos participarem da conferência das mercadorias quando de sua colocação no veículo e esta conferência for assinalada em documento próprio, com assinatura do empregador e do motorista responsável, ficando uma cópia deste documento com o motorista.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão equipar adequadamente seu sistema de carga e descarga de caminhões, evitando assim prejuízo para a saúde dos empregados por excesso de esforço físico e até acidentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, terão abonadas suas faltas ou entradas com atraso, ou saídas antecipadas do local de trabalho, nos dias de provas escolares ou de vestibular ou com horários coincidentes com o trabalho, desde que feita a comunicação ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo ainda, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a realização das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão adequar o horário de trabalho do empregado estudante ao seu horário escolar, não podendo modificá-lo depois, senão a pedido do próprio empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUEBRA DE GARRAFA OU MATERIAL

Não será permitida cobrança aos motoristas e ajudantes que trabalham nas empresas transportadoras de bebidas em geral, de garrafas quebradas ou produtos perdidos em função de acidentes ocorridos na entrega deste material.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo imperícia, imprudência, negligência ou dolo do empregado, a empresa poderá descontar os respectivos valores, desde que devidamente comprovado, observando-se as regras contidas no art. 462 § 1º da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SANITÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculinos e femininos, em condições de higiene para seus empregados.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito cometida por motivos mecânicos (ou decorrentes de fatos inerentes ao estado de uso do próprio veículo), é de responsabilidade da empresa, inclusive as respectivas penalidades; todavia, o empregado da “categoria de motorista”, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das reais condições do veículo, e informar, se houver, as irregularidades ao proprietário, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será de exclusiva responsabilidade do empregado o pagamento da infração de trânsito cometida pelo mesmo na condução do veículo, por sua CULPA ou DOLO, depois de esgotados todos os recursos cabíveis junto aos órgãos de trânsito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa se obriga a comunicar ao empregado da “categoria de motorista” o recebimento de qualquer notificação de infração de trânsito:

- a) – Por escrito, no prazo de 72 horas (setenta e duas horas) horas, a contar do recebimento postal da notificação ao motorista quando este se encontrar no estabelecimento da empresa.
- b) – Na ausência do motorista, no mesmo prazo, comunicar ao mesmo por qualquer meio que possa fazer prova de sua ciência da respectiva notificação da infração de trânsito.
- c)- Havendo interesse do motorista em interpor recurso ou fazer defesa, previstos na lei nº 9.503/97- CBT , deverá o mesmo manifestar-se no prazo improrrogável de 10(dez) dias após ciência da infração, fornecendo neste ato ao empregador todas as informações necessárias sobre a ocorrência do fato gerador desta autuação para confecção da respectiva defesa, sendo de inteira responsabilidade do motorista, o teor das informações.
- d)-Extrapolado o prazo do item anterior, a empresa ficará desobrigada de formalizar a respectiva defesa ou recurso, passando este encargo para o motorista.Caso a infração de trânsito notificada não seja contestada, o motorista infrator responderá pelo valor da respectiva infração, cujo montante será descontado de seu salário ou remuneração.
- e)- A empresa ficará desobrigada de interpor defesa ou recurso em nome do motorista, quando a infração for capitulada em “ excesso de velocidade”, “embriaguez” ou “ transitar pela contramão de direção”, mesmo assim, permanece a obrigação do empregador de informar ao empregador da “categoria de motorista” sobre estas infrações.
- f) No caso de item anterior, caso haja interesse do motorist, a empresa fornecerá os documentos necessários para que ele próprio e às suas expensas, interponha defesa ou

recursos cabíveis, sem prejuízo do direito de descontar do valor da multa pela em presa, após trânsito em julgado, quando a decisão for desfavorável ao motorista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto do valor da infração de trânsito cometida por CULPA ou DOLO “exclusivo” do empregado da “categoria de motorista”, de acordo com os ditames do art.462 da CLT, poderá ser feito nas seguintes situações:

- na data do emplacamento do veículo autuado.
- na data da rescisão do contrato de trabalho.
- quando a infração de trânsito for julgada subsistente, não cabendo mais nenhum recurso.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho será de 44 horas, compreendendo 08 (oito) horas diárias de Segunda à Sexta feira, e de 04 (quatro) horas no Sábado, sendo obrigatório que pelo menos um dos descansos semanais existentes no mês, ocorra no domingo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se como início da jornada diária de trabalho, a hora determinada pela empresa para que o empregado se apresente no local de trabalho, e o término desta jornada dar-se-á quando o empregado terminar a execução de suas tarefas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tendo em vista a peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos motoristas e ajudantes de caminhão que exerçam estas funções em empresas de bebidas, sua jornada diária de trabalho compreenderá o período entre o horário de início determinado pela empresa até o acerto final dos recebimentos, no retorno das viagens.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA DESCANSO

O intervalo para repouso e/ou alimentação de todos os empregados em transporte de carga e similares não pode ser superior a 02 (duas) horas por dia e nem inferior à 01 (uma) hora, sendo vedado qualquer contrato estabelecendo horário para refeições e descansos diverso destes, salvo disposição em contrário, realizada em Acordo Coletivo com o Sindicato da classe representativa dos empregados, conforme determinação do art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente para os motoristas e ajudantes que operam no segmento de transportes de valores e documentos bancários, o intervalo para refeição e descanso poderá ser de até 05 (cinco) horas por dia, observado os preceitos do art. 66 da CLT (intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho – descanso noturno), e, em razão deste intervalo, o piso salarial estipulado no item 3.3 deste instrumento, para os respectivos empregados terá acréscimo de 30% (trinta por cento).

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas manterão registro de ponto, assinalando a entrada e saída dos motoristas urbanos, ajudantes de caminhão e entregadores, assim entendidos aqueles empregados que trabalham em coletas e entregas de mercadoria, dentro do raio de 30 (trinta) quilômetros do município da sede ou da filial do estabelecimento do empregador, os quais farão jus ao recebimento de horas extraordinárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não implica em controle de jornada de trabalho dos empregados da “categoria de motorista” a utilização nos veículos automotores de transporte de carga de equipamentos de rastreamento via satélite, tacógrafos, computadores de bordo, e outros, que visem tão somente a segurança do veículo e sua respectiva carga.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O monitoramento dos veículos de transporte de carga, através dos equipamentos acima descritos, deverá destinar-se unicamente a preservar a vida e a segurança do motorista, do veículo automotor e de sua respectiva carga.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados da “categoria de motorista” que não estão sujeitos ao controle de jornada de trabalho, devidamente consignado em sua CTPS e no registro de empregados, estando, pois, inseridos nas disposições do art. 62, I, da CLT, não farão jus ao recebimento de horas extraordinárias.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados da “categoria de motorista” em suas jornadas de trabalho terão plena liberdade para paradas e descansos, alimentação e pernoite.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FALTAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de descontos no salário, nas condições estipuladas no art. 131 e 473 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Faculta-se as empresas, desde que a atividade exija, o estabelecimento da jornada de 12 (doze) horas de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso, para os empregados vinculados a este instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na jornada de trabalho 12X36, os domingos trabalhados serão considerados dias normais, acrescentando-se apenas o adicional noturno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O retorno a jornada diária de 08 (oito) horas e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em nenhuma alteração salarial, e nem alteração ilícita do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas manterão registro de ponto, podendo ser manual, mecânico ou eletrônico, onde os empregados, depois de devidamente uniformizados

registrarão o início, os intervalos e o término da jornada diária de trabalho, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 74 da CLT.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

As férias serão gozadas dentro do período concessivo, devendo ser comunicadas ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência, e terão o pagamento correspondente efetuado até 03 (três) dias antes do início de seu gozo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia destinado à folga do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias de empregados estudantes poderão coincidir com o período de férias escolares.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

Os uniformes e EPI's quando exigidos, serão fornecidos gratuitamente pelo empregador. Os empregados deverão fazer uso somente quando estiverem em serviço, devendo zelar pela sua conservação, por tratar-se de instrumento de trabalho pertencente à empresa, e a ela será devolvido ao término do contrato de trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

As empresas convocarão eleições para a CIPA, em cumprimento ao disposto nos arts. 163, 164 e 165 da CLT e da Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora nº. 5.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, fornecerão a seus empregados os atestados de afastamento e salários, para obtenção de benefícios previdenciários, salvo se houver motivo justificado para a recusa.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Obrigam-se as empresas quando solicitadas a fixar no quadro de avisos, as notícias ou informes da Entidade Sindical Profissional, desde que não contenham matérias político-partidárias e nem ofensivas aos proprietários e dirigentes da empresa.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS SINDICAIS

É assegurado apenas aos dirigentes sindicais efetivos eleitos para cargo de administração sindical os dispositivos do art. 543 da CLT, bem como do art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO: Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, ao local de trabalho dos empregados, integrantes da categoria profissional mediante prévia comunicação e com a anuência do empregador.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADO

As empresas enviarão, obrigatoriamente, à Entidade Sindical profissional - representante dos empregados, até o dia 15 do mês de Julho / 09, uma cópia da RAIS - ano 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas enviarão também, obrigatoriamente, para o Sindicato profissional uma relação nominal de todos os seus empregados (contendo os respectivos salários, funções e datas de admissão).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após o envio da relação nominal estipulada no parágrafo 1º, as empresas enviarão, obrigatoriamente, para o Sindicato profissional representante dos empregados, impreterivelmente até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a toda movimentação de empregados (admissões e/ou demissões), os nomes dos respectivos funcionários que foram desligados ou admitidos, para atualização da relação existente no Sindicato, podendo também, enviar cópia das CAGED's correspondentes, ou uma cópia da RE completa do FGTS (contendo a movimentação de empregados do mês anterior, com os nomes, salários, datas de admissão e função).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a empresa não envie os documentos requeridos nesta cláusula, será considerado para efeito de pagamento das contribuições previstas nesta CCT a última informação fornecida ao Sindicato, arcando a empresa negligente com ônus advindo da falta de informação correta, principalmente quanto a qualquer diferença no repasse de numerário relativo à empregado que não conste da mesma.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SOCIAL AO RODOVIÁRIO

As empresas recolherão nos meses de JULHO/09 e OUTUBRO/09, em 02 (duas) parcelas únicas, no percentual de 2% (dois por cento) para cada parcela, a favor da Entidade Sindical

representante dos empregados, sobre a folha de pagamento já devidamente reajustada de 6%, conforme cláusula 3ª desta CCT, sem nada descontar de seus empregados, a título de custeio à assistência social dos representados pela entidade, cujo montante deverá ser pago até o dia 15 dos meses acima assinalados, através de boleto que será enviado, IMPRETERIVELMENTE NO PAGUE RÁPIDO OU PAGUE FÁCIL DE JUIZ DE FORA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADO

As empresas descontarão como simples intermediária, do salário base de todos os seus empregados sindicalizados ou não (já com o reajuste de 6% - conforme cláusula 3ª), de acordo com aprovação dos empregados em Assembléia Geral Extraordinária, o percentual de 4% (quatro por cento) como “contribuição negocial do empregado”, cujo montante deverá ser repassado até o dia 15 de JULHO/09, ATRAVÉS DO BOLETO ENVIADO, PAGAMENTO NO PAGUE RÁPIDO OU PAGUE FÁCIL DE JUIZ DE FORA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula será devida para qualquer admissão ocorrida na vigência desta CCT, que será repassada até o dia 10 (DEZ) do mês do primeiro recebimento do empregado, cujo valor deverá ser pago na Secretaria do Sindicato profissional, sem prejuízo das multas e correções monetárias estipuladas neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o empregador não faça os descontos da contribuição acima nas datas devidas, que foram aprovadas em assembléia geral pelos empregados, e também não faça o respectivo repasse para o Sindicato, não poderá descontar a posteriori no salário dos empregados, arcando o empregador com a responsabilidade da quitação de todo o valor devido, sem prejuízo das multas e correções monetárias estipuladas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas associadas ou não, na conformidade da decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a cobrança e também por decisão da Assembléia Geral Extraordinária da categoria, recolherão para o Sindicato patronal de sua base uma contribuição assistencial anual, cuja guia de recolhimento será encaminhada para pagamento no respectivo vencimento, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas contribuirão com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que poderá ser pago em duas parcelas, cada uma no valor de R\$100,00 (cem reais), com vencimento, respectivamente, para o dia 29 de AGOSTO de 2009 e 28 de OUTUBRO de 2009, ou em parcela única no valor de R\$170,00 (Cento e setenta reais), com vencimento em 29 de AGOSTO de 2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão manifestar seu direito de oposição, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias antes do vencimento da cota única ou da primeira parcela.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e aprovação em Assembléia Geral dos Empregados, a Empresa descontará como simples intermediária, mensalmente, de seus empregados, a Contribuição Assistencial, equivalente a 1% (um por cento) do salário nominal dos mesmos, que será repassada até o dia 10 (dez) do mesmo mês, cujo montante deverá ser pago na Secretaria do Sindicato profissional ou através de boleto (Caixa Econômica Federal – agência 2519, c/c 5006971), se este vier a ser fornecido pelo mesmo, obrigando-se a empresa, neste caso, a enviar para o respectivo Sindicato, cópia deste pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Visto que a presente CCT retroage ao mês de MAIO/09, e sobre a diferença salarial que for apurada ao ser aplicado o reajuste de 6,0 %, cujo valor será pago aos empregados nos moldes da cláusula 3.3 desta, incidirá também sobre esta diferença salarial o desconto de 1% como Contribuição Assistencial desses meses, que será repassado para o Sindicato até o dia 10 de JUNHO/09.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao empregado, exceto o sindicalizado, é facultado opor-se apenas ao desconto da “Contribuição Assistencial” em seu salário, devendo nesse caso, manifestar sua recusa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento, através de carta escrita de próprio punho entregue pessoalmente no Sindicato dos empregados, ou através de carta enviada pelos Correios com AR (Aviso de Recebimento), ficando o Sindicato dos empregados obrigado a comunicar à empresa o nome do empregado que requereu o cancelamento desse desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato dos empregados, a seu critério, poderá notificar o empregado que exerceu o direito de “oposição por AR”, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente ao respectivo Sindicato, afim de ratificar esta oposição. Caso o empregado não compareça dentro do prazo estipulado, ficará sem efeito a oposição exercida pelos correios.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o empregador não faça os descontos das contribuições acima nas datas previstas, que foram aprovadas em assembléia geral pelos empregados, amparada no art. 513 - letra “e”, da CLT, e também não faça o repasse dos respectivos valores para o Sindicato, não poderá descontar a posteriori no salário dos empregados, arcando a empresa com a responsabilidade da quitação de todo o valor devido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULAS PENAIAS

Os depósitos referentes às cláusulas 48ª, 49ª e 51ª desta CCT se forem efetuados após os prazos assinalados, acarretará para a Empresa, sem nenhum ônus para os empregados, uma multa de 10% (dez por cento) por cada mês de atraso, mais juros de mora de 1% (um por cento) pró rata-die, também por cada mês de atraso, mais correção monetária oficial, incidentes sobre o valor integral devido.

52.1 - Quanto às cláusulas 48ª e 50ª, reafirma-se que as Empresas descontarão de seus empregados, de acordo com o art. 462 da CLT e Súmula 342 do TST, repassando as referidas contribuições para o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA, apenas como simples intermediária.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REGRA MAIS FAVORÁVEL

Na hipótese de qualquer coincidência de concessão entre cláusulas deste instrumento coletivo e norma legal auto-aplicável, será aplicada a regra mais favorável aos empregados, sendo vedada, porém, a cumulação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS GERAIS

A Entidade Sindical representante dos empregados poderá ajuizar Ação de Cumprimento em favor de toda a categoria profissional, na hipótese da violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas, desde já, reconhecem a legitimidade desta Entidade Sindical representante dos empregados para propositura da Ação de Cumprimento, independentemente das disposições previstas em lei.

JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO

Presidente

SIN DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD DE J DE FORA

JOSE DAVID MENDES

Tesoureiro

SIN DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD DE J DE FORA

JOSE ANTONIO DE ASSIS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS J FORA

JOSE HERCULANO DA CRUZ FILHO

Vice-Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS J FORA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .